



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936761 - SC (2024/0301201-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE CASTILHO DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois foi apreendido expressiva quantidade de entorpecentes - 605 kg de maconha e 1 kg de cocaína.

3. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

4. O fato de o agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

5. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER,

QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, Dje 5/4/2018.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936761 - SC (2024/0301201-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE CASTILHO DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois foi apreendido expressiva quantidade de entorpecentes - 605 kg de maconha e 1 kg de cocaína.

3. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

4. O fato de o agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

5. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER,

QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, Dje 5/4/2018.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ FELIPE CASTILHO DOS REIS** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

O agravante destaca ausência de fundamentação para a decretação da segregação preventiva, ressaltando que o paciente preenche todas as condições impostas pela lei para que responda ao processo em liberdade.

Aduz que a decisão considerou a quantidade de drogas mas desconsiderou as circunstâncias favoráveis do paciente tecnicamente primário, exerce atividade lícita e o possível cometimento de crime que não envolve violência ou grave ameaça.

Destaca a desproporcionalidade da pedida em eventual condenação requerendo a revogação da prisão ou a substituição por medidas cautelares menos gravosas.

Pleiteia o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Apesar das considerações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Sobre o tema, consta no acórdão combatido:

"[...]

Ao resolver a impetração, destaquei que os impetrantes ignoraram os elementos periféricos que sustentam o flagrante, onde se pode identificar o prévio trabalho da inteligência na busca de elementos que, afinal, levaram à **portentosa apreensão de drogas**. No mais, destaquei, a homogeneidade, lembra o STJ, não é aplicável no âmbito cautelar.

Assim consignei:

A impetração não é viável.

Os impetrantes alegam que a decisão se pautaria na gravidade genérica e, além do mais, teriam sido ignorados os bons predicados do paciente, assim como o eventual resultado da condenação, que sugerem menos rigorosa que a preventiva.

Antes disso, contudo, alegam a nulidade do flagrante, sugerindo que a diligência tenha sido conduzida de modo irrefletido, sem qualquer pressuposto.

Não fosse a inadequação da via para discutir com profundidade os elementos e as evidências que justificam o flagrante, conforme se lê da decisão atacada, com respaldo nas declarações dos policiais que realizaram a diligência, o flagrante decorreu de operação coordenada da inteligência – que se pode presumir em alguma medida, aliás, pela robusta quantidade de drogas apreendidas, o que não ocorre ao sabor do acaso ou do destino.

De toda sorte, é evidente que a defesa poderá, em tempo e modo, confrontar os elementos que compõe o flagrante, e mesmo deduzir o argumento de que a diligência é artificiosa.

Contudo, em sede de habeas corpus a dedução é unicamente retórica, na medida em que não se pode descer à análise dos elementos e, bem se nota, não há a mínima demonstração de ilegalidade flagrante, tampouco a contraposição das informações que sustentam o flagrante.

De outro vértice, a dedução de que a custódia tem fundamentação inválida, valendo-

se unicamente da gravidade abstrata, a sua leitura sumária indica que os elementos de convicção são bastante robustos, notadamente considerando a magnitude do empreendimento criminoso, o que evidenciaria, conforme se disse na decisão, certa intimidade com o negócio, sobretudo diante de outros elementos que indicassem o seu envolvimento eventual ou episódico com a atividade. Assim foi dito:

Passo a analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória: Acerca da possibilidade de decretação da custódia cautelar, o art. 310 do Código de Processo Penal é cristalino ao dispor que "Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança". Tecidas essas considerações, destaca-se que, para a decretação da prisão preventiva, a lei processual penal exige a reunião de, pelo menos, três requisitos:

dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Além disso, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313). No caso em apreço, os fatos apurados nestes autos cuidam-se de crime doloso com pena máxima superior a 4 anos de reclusão, o que, por si só, autoriza a decretação da prisão preventiva do conduzido. Ainda, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes do inquérito policial, tendo sido noticiado pelos agentes públicos que participaram da ocorrência que receberam informações da Agência de Inteligência do BOPE acerca do monitoramento de uma residência utilizada possivelmente para armazenamento de drogas. Ao ser visualizado um veículo saindo do local, foram repassadas as características dele, tendo sido realizada a sua abordagem, ocasião em que foram encontrados **5 kg de maconha em busca veicular**. Após, os agentes policiais retornaram ao local onde estava sendo realizado o monitoramento e lograram encontrar **mais de 600 kg da mesma droga, além de 1 kg de cocaína**. Em conversa informal com o conduzido, este confessou que estava realizando a venda de drogas para ganhar um dinheiro, estando evidente o *fumus commissi delicti*. Disso resulta a necessidade de se tutelar a ordem pública e, como consequência, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, objeto da própria segurança pública. Em verdade, o fato de o conduzido não ostentar antecedentes criminais conhecidos, ao menos neste Estado, não afasta os sérios indícios de habitualidade delitiva frente à grande quantidade de drogas apreendidas, mormente porque dificilmente seriam encontradas, nessa monta, com pessoa incipiente no ramo, evidenciando-me que a sua soltura, neste momento, seria temerária e prematura. Como sabido, a prática da narcotraficância vem fazendo avançar a intranquilidade na sociedade como um todo e é sabido que, solto, possivelmente voltará a reincidir. Nesse cenário social e probatório, é evidente que a soltura imediata do indiciado deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, sendo inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública. Saliento ainda que as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), no caso em concreto, não se apresentam hábeis e suficientes a promover o restabelecimento e manutenção da paz social, levando-se em

conta o que acima delineado (CPP, art. 282, § 6º). Face ao exposto, C ONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LUIZ FELIPE CASTILHO DOS REIS EM PRISÃO PREVENTIVA. (evento 14 dos autos n. 5011276-22.2024.8.24.0045, como no original)

Assim, conquanto não tenha valor algum a dedução de que a liberdade revelaria a sensação de impunidade – na medida em que não é atribuição do Judiciário adoçar o imaginário popular - a presunção de recidiva é bastante palmar, porque não se trata de atividade qualquer, mas de negócio bastante estruturado, e cujo envolvimento é por si a evidência da dedicação ao empreendimento e da possibilidade de continuidade.

Nesse contexto, é evidente, a dedução de bons predicado não tem nenhum relevo.

Afinal, “eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (STJ, AgRg no HC 901.900/MG. Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Decisão de 14.05.24).

Além disso, noto que apenas destaca-se como predicado a primariedade (sem dar conta, inclusive, de que há registro de inquérito e ação penal na Justiça Federal – evento 28, CERTANT2, dos autos de IP n. 5011276-22.2024.8.24.0045 – o que, fosse necessário, bastaria para justificar a prisão em princípio). Não há, enfim, outros elementos, a exemplo da ocupação lícita, que pudesse justificar qualquer providência distinta.

Por fim, é de se lembrar que a eventual condenação nada tem com a preventiva. Bem se sabe que o princípio da homogeneidade não é aplicável no âmbito cautelar, porque sua regência é distinta daquela que orienta a prisão por condenação. Note-se que “com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao agravante, “a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento” (STJ, HC n. 507.051/PE. Sexta Turma. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Decisão de 22.10.2019).

Isso posto, não se haver demonstrado qualquer ato ilegal, e sequer mesmo contraposto pontualmente os elementos do questionado flagrante, não conheço da impetração. (evento 8, como no original) Em seu agravo, o recorrente dedica-se à reiteração sumária do argumento de que a diligência não seria idônea, sem apontar objetivamente distorção na decisão monocrática.

De outro vértice, a simples insatisfação com o julgamento monocrático não autoriza o manejo do agravo. Sobre o tema, já assentou o STJ:

[...]”(e-STJ, fls. 452-453, grifou-se).

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois foi apreendido expressiva quantidade de entorpecentes - **605 kg de maconha e 1 kg de cocaína**.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes encontrados, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem

servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

"[...] 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de 'cocaína', com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.

[...] Habeas corpus não conhecido." (HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada." (HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Consigne-se, ainda, ser inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura da paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

Além disso, o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Ademais, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado,

sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 936.761 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0301201-4

Número de Origem:

0051400920248240045 50112762220248240045 50113030520248240045 50392896920248240000
51400920248240045 6692400315

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193

DANIEL DUNCKE - SC067459

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : LUIZ FELIPE CASTILHO DOS REIS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE CASTILHO DOS REIS (PRESO)

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193

DANIEL DUNCKE - SC067459

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024